SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 267

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6.181/09/2009 - ADM
REQUERENTE: NÚCLEO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
REQUERIDA: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R Nº 773/2009

Trata-se de processo iniciado pela Seção de Rede de Computadores - SERED, em que se tenciona o registro de preços para eventual contratação em lote único de serviços de linha dedicada de comunicação de dados, com locação de equipamentos, através de ata de registro de preços (enlace JFES JFRJ).

Encaminham-se os autos a esta CJU com duas impugnações ao Termo de Referência/Edital de Licitação, ambas da empresa TNL PCS S/A: fl. 254, com dois questionamentos técnicos e um jurídico e fls. 257-263, todos questionamentos de caráter jurídico (repetindo-se o questionamento jurídico efetuado à fl. 254).

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

1. QUANTO ÀS IMPUGNAÇÕES DE CARÁTER TÉCNICO (FL. 254)

Perceba-se que a Seção de Rede de Computadores respondeu tais questionamentos à fl. 255.

Primeiramente, oportuno destacar a tempestividade do pedido de esclarecimentos em análise, porquanto observado o prazo constante do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

A respeito do mérito do mesmo, posso constatar que a Seção de Rede de Computadores manifestou-se tecnicamente sobre o tema, expondo arrazoadamente seus motivos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 268

TRATANDO-SE DE TEMA QUE REFOGE AO CONHECIMENTO TÉCNICO DESTA COORDENADORIA JURÍDICA, RECOMENDO QUE SEJAM ACOLHIDOS OS ESCLARECIMENTOS DA SERED E SEJA ENCAMINHADA TAL RESPOSTA À IMPUGNANTE.

2. DA IMPUGNAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO

Constato que a impugnação da empresa TNL PCS S/A refere-se a seis pontos fundamentais, sejam eles: (3.1) da previsão de indenização pela rescisão contratual; (3.2) das hipóteses de rescisão contratual; (3.3) do pagamento de valor incontroverso de notas fiscais ou faturas com erros; (3.4) da comprovação de regularidade fiscal para a efetivação de pagamento; (3.5) da previsão de penalidade por atraso no pagamento e (3.6) das penalidades excessivas.

Por razões metodológicas, analisar-se-ão os itens (3.1) e (3.2) conjuntamente, visto que se referem a temas semelhantes, insurgindo-se ambos, inclusive, em parte, contra a mesma Cláusula (15.7 do Edital de Licitação).

Também por fundamento metodológico os itens subseqüentes serão apreciados em separado.

(3.1) DA PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO CONTRATUAL e (3.2) DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Insurge-se a impugnante contra a Cláusula 15.7 do Edital de Licitação e contra a Cláusula 13.2 da Minuta de Contrato, que aduzem:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 269

> 15.7 O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério da CONTRATANTE, desde que a CONTRATADA seja comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
>
> 13.2 O presente CONTRATO poderá, ainda, ser rescindido por quaisquer dos motivos previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à Cláusula 15.7 do Edital, a impugnante argumenta que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, sem que a contratada tenha agido com culpa, em todas as hipóteses expressas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, está em divergência com o parágrafo 2º do art. 79 da mesma lei.

É dizer: reclama a impugnante a exclusão da Cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do pacto, desde que haja a comunicação prévia de 30 (trinta) dias à contratada, sem a possibilidade de indenização.

Invoca, ainda, o princípio da legalidade, afirmando que a Administração não pode criar hipóteses de rescisão ao seu alvedrio, devendo enquadrar-se aos parâmetros legalmente descritos, por se tratar o procedimento licitatório de atividade vinculada.

Todavia, conforme afirma a Seção Requerente, a Cláusula se faz de manutenção necessária, ante a existência de circunstância extraordinária, qual seja *"o projeto nacional de centralização, coordenado pelo CJF, que caso se concretize poderá substituir as contratações em tela"*, aliás, conforme afirma o Secretário de Informática do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sr. Carlos Eduardo Martellet (e-mail em anexo à manifestação da SERED).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 270

De fato, razão assiste à impugnante quando afirma que a atuação da Administração, durante o procedimento licitatório, deve se pautar no princípio da legalidade.

No entanto, agir de acordo com os parâmetros legalmente determinados não significa, a meu ver, engessar a atuação administrativa, mesmo ante circunstâncias fáticas inolvidáveis, como é o caso daquelas descritas pela SERED.

Atuar de acordo com a lei significa, a meu ver, antes de tudo, não se afastar de seus principais objetivos. No caso do procedimento licitatório, significa, a teor do art. 3º da Lei nº 8.666/93, efetivar um procedimento célere, eficiente, competitivo e isonômico, a fim de realizar a contratação mais vantajosa para a Administração, selecionando a melhor proposta.

Nesse sentido, a seleção da melhor proposta, s.m.j., perpassa a necessidade de considerar as circunstâncias fáticas especialíssimas que circundam cada pacto administrativo, além, é claro, de atender as necessidades administrativas - cujo interesse público é intrínseco - relacionadas ao pacto.

Pelo exposto, parece-me que, no caso, não é possível, ante a informação da Seção Requerente, desconsiderar esta realidade administrativa e pretender engessar a atuação da Administração, mormente se esta não encontra qualquer vício de legalidade, frise-se.

ASSIM SENDO, TRATANDO-SE DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NOS AUTOS, CONSIDERO QUE A MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA 15.7 DO EDITAL É POSSÍVEL E LÍCITA, RAZÃO POR QUE,

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 271

NESTE PONTO, SUGIRO QUE NÃO SEJA ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE.

Quanto à Cláusula 13.2 da Minuta de Contrato, argumenta a impugnante a necessidade de restar esclarecido que fará ela jus à indenização prevista no parágrafo 2º do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Cumpre esclarecer que as hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, com exceção daquelas descritas nos incisos XII a XVII, constituem inadimplemento de obrigação contratual por parte da contratada. Assim é que apenas nas hipóteses previstas nos incisos XII a XVII há que se perquirir se houve ou não culpa da contratada e, em caso negativo, será devido o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados, a teor do art. 79, parágrafo 2º da Lei de Licitações.

O ressarcimento dos prejuízos, contudo, decorre de disposição legal, independentemente de previsão específica em contrato. Portanto, entendo desnecessária a previsão expressa, no Contrato, do disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 8.666/93, como requer a impugnante.

PELO EXPOSTO, TRATANDO-SE DE DISPOSIÇÃO COGENTE, PREVISTA EM LEI, ESTANDO, PORTANTO, RESGUARDADA A IMPUGNANTE, CONSIDERO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO PRETENDIDA, RAZÃO POR QUE, NESTE PONTO, SUGIRO QUE NÃO SEJA ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE E SEJA MANTIDA A CLÁUSULA 13.2 DO CONTRATO COMO SE ENCONTRA.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 272

(3.3) DO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DA NOTA FISCAL/FATURA COM ERROS

Insurge-se a impugnante contra o item 17.6 do Edital de Licitação, que assim aduz:

> 17.6 A nota fiscal/fatura que contiver erro será devolvida à contratada para retificação e reapresentação, iniciando a contagem dos prazos fixados para o ATESTO a partir do recebimento da Nota Fiscal/Fatura corrigida.

A impugnante, na verdade, requer que se efetive o pagamento parcial dos valores a ela devidos, conforme aqueles que restarem incontroversos entre as partes.

Nesse sentido, deve-se salientar que o pretendido pagamento do valor incontroverso da nota fiscal/fatura com erros dificultaria a atividade do gestor do contrato e das seções responsáveis pelo pagamento, na medida em ensejaria elaboração de planilha demonstrativa dos cálculos da diferença, tendo-se em conta que é responsabilidade da contratada proceder à cobrança correta do valor efetivamente devido.

É dizer: o adimplemento da obrigação pela contratante é uma atividade conjunta e cooperativa, que deve se dar a partir de condutas praticadas, também, pela contratada. Na verdade, é obrigação da contratada, interessada em receber seu adimplemento de forma célere, a emissão de nota fiscal/fatura corretamente.

Ora, não me parece razoável que a Administração efetive toda uma movimentação desnecessária da máquina administrativa, deslocando o indispensável trabalho de um grupo já deficitário de servidores ante as necessidades administrativas prementes e urgentes, a fim

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 273

de viabilizar um suposto direito da contratada ao adimplemento parcial.

Por derradeiro, vale destacar, ainda, que a devolução da nota fiscal/fatura está determinada no item 9, "f" do art. 41 da Ordem de Serviço 009/2008, que estabelece procedimentos relativos à execução contratual no âmbito desta Seção Judiciária, razão pela qual se verifica que a previsão editalícia encontra-se de acordo tal regramento, não cabendo, pois, a sua alteração.

ASSIM É QUE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CONSIDERO QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA, NESTE PONTO, A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE, RAZÃO POR QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL A CLÁUSULA 17.6 DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

(3.4) DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PARA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

Insurge-se a licitante quanto à Cláusula 17.7 do Edital de Licitação, que assim aduz:

> 17.7 O pagamento fica condicionado à prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Previdência Social e junto ao FGTS.

Quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, o FGTS, e a Previdência Social para fins de pagamento, cumpre esclarecer que a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, XIII, dispõe ser cláusula necessária em todo o contrato administrativo a exigência de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 274

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Quanto à regularidade perante a Previdência Social, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 3°, expressamente prevê que *"a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios"*.

A impugnante considera tal exigência excessiva e burocrática, em face da possibilidade de se verificar a regularidade fiscal mediante simples consulta ao SICAF.

Esclareço que esta Administração procede à consulta no SICAF, o que supre, na maioria das vezes, a apresentação de qualquer documento pela contratada, caso esteja visivelmente regular a situação naquele sistema. Todavia, caso seja necessária a apresentação de certidão ou qualquer outro documento, por não serem suficientes os dados constantes do SICAF, não se poderá efetuar o pagamento. Portanto, não há o que ser modificado no edital quanto a isso.

Por derradeiro, novamente, oportuno frisar que o adimplemento de uma obrigação constitui-se em atividade conjunta e cooperativa, que deve se dar a partir de condutas praticadas, também, pela contratada. Assim, é que se for necessária a prática de algum ato pela contratada para que ela possa receber seu crédito - no caso de ausência de regularidade perante o SICAF - não vejo como transferir tal responsabilidade à Administração.

PELO EXPOSTO, TRATANDO-SE A CLÁUSULA 17.7 DO EDITAL DE CLÁUSULA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 275

55, XIII DA LEI Nº 8.666/93, SUGIRO QUE NÃO SE EFETIVE A ALTERAÇÃO REQUERIDA PELA IMPUGNANTE E QUE SUA IMPUGNAÇÃO NÃO SEJA PROVIDA NESTE PONTO.

(3.5) DA PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO NO PAGAMENTO

Requer a impugnante a inclusão da seguinte Cláusula no Edital e Minuta de Contrato:

> O não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Serviços até a data de vencimento, sujeitará o Contratante, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial às seguintes sanções:
> a) Multa de 2 (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso.
> b) juros de mora 1% (um por cento) a.m.

No que diz respeito à pretendida previsão de pagamento de juros moratórios e de multa em caso de atraso no pagamento pela Administração, por culpa exclusiva desta, é de se destacar que o Edital impugnado prevê, em seu subitem 17.9 que:

> Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento poderão ser calculados com utilização da seguinte fórmula:
> EM = N x VP x I
> Onde:
> EM = Encargos moratórios;
> N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
> VP = Valor da parcela em atraso.
> I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 276

I = (TX/100)
365

TX = Percentual da taxa anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, do IBGE.

Tal é a redação constante do item 9, "h", do art. 41 da Ordem de Serviço nº 009/2008, que estabelece procedimentos relativos à execução contratual no âmbito desta Seção Judiciária, não havendo razão para modificação do edital quanto a isso.

ASSIM É QUE CONSIDERO QUE OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE NESSE PONTO DEVEM SER RECHAÇADOS E QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA A CLÁUSULA QUE SUGERE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A EFETIVAÇÃO DE QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL OU NA MINUTA DE CONTRATO.

(3.6) DAS PENALIDADES SUPOSTAMENTE EXCESSIVAS

Insurge-se a impugnante contra o disposto nas Cláusulas 18.2.1 e 18.2.2 do Edital de Licitação que assim dispõe:

> 18.2.1 Nas inexecuções totais: multa indenizatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato.
> 18.2.2. Nas inexecuções parciais: multa indenizatória de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente à obrigação inadimplida ou sobre o valor da adjudicação, esse último nos seguintes casos específicos: (...)

Alega a impugnante que os percentuais previstos não são razoáveis e que refogem ao objetivo tencionado pela Administração com a celebração do pacto. Argumenta que o que a Administração tenciona é a prestação dos serviços e, não, a arrecadação de valores por meio

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 277

de multas. Assevera que por força do art. 54 da Lei nº 8.666/93, aplicam-se à Administração os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, razão por que não é possível o locupletamento sem causa da Administração, em razão da imposição de multas excessivas.

Considero que a argumentação da impugnante deve ser rechaçada por cinco argumentos fundamentais, quais sejam:

1º) Como se sabe - e, aliás, afirma a própria impugnante - tenciona-se firmar, na espécie, contrato administrativo entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado.

Nesse sentido, tal pacto será regido, substancialmente, pela Lei nº 8.666/93, cujo art. 54 assim dispõe:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim, ao que indica a disposição em comento, mencionada pela própria impugnante, os contratos administrativo serão disciplinados, primeiramente, pelas normas de direito público, em especial pela Lei de Licitações e pelas próprias disposições contratuais elaboradas pelo Poder Público, aplicando-se as disposições de direito privado somente quando não houver disciplina sobre o assunto ou esta for deficitária, carecendo de integração.

Nesse passo, é de se salientar que tratando de penalidades, a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o tema em seus arts. 86 e seguintes, nos quais discorre acerca das penalidades aplicáveis aos contratados da Administração que inexecutarem o objeto da avença.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 278

Nesse ponto, oportuno salientar que a Lei de Licitações não estabelece percentuais mínimos e máximos aplicáveis relativamente às multas, deixando a critério da Administração - a partir de parâmetros de razoabilidade - delimitar tais percentuais.

Para a delimitação de tais parâmetros, deve-se evidenciar que o art. 412 do CC assim dispôs:

> Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Assim é que me parece que o único parâmetro imposto à Administração, por força da aplicação subsidiária do Código Civil, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/93, é a imposição da impossibilidade de que a cláusula penal ultrapasse o valor total da obrigação principal.

Portanto, considerando que o percentual de multa contra o qual se insurge a impugnante é de 30% (trinta por cento) do valor global do contrato ou de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação inadimplida, não vejo ofensa ao parâmetro de multa imposto pelo art. 412 do CC.

2º) Por outro lado, deve-se ponderar que, como dito, a Lei de Licitações deixou ao alvedrio da Administração o estabelecimento dos percentuais de multa. E assim o fez justamente porque os contratos administrativos tratam substancialmente do interesse público, razão por que a Administração deve ponderar a penalidade mais adequada ao cumprimento de tais primordiais interesses.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 279

Nesse passo, deve-se se salientar que esta Administração possui norma interna na qual estabelece os parâmetros aplicáveis em caso de multa.

Saliente-se que tal norma fundamentou-se nos ditames legais aplicáveis à espécie, tendo sido fruto, outrossim, de uma série de discussões técnico-jurídicas nos autos do Processo nº 5.725/09/2007-ADM[1].

Portanto, os percentuais de multa questionados pela impugnante encontram-se ali discutidos constando, inclusive, tal informação da Cláusula 18.2 do Edital de Licitação, razão por que não merece prosperar a impugnação neste ponto.

3º) Ainda, deve-se salientar que eventuais multas somente são aplicadas após o devido processo legal e o contraditório, o que, por si só, vem a conferir à contratada as garantias constitucionais necessárias à ausência de arbitrariedade por parte da Administração.

4º) Ainda sobre a aplicabilidade dos princípios constantes da teoria geral do contratos e do direito privado, oportuno ponderar que o

[1] Frise-se que anteriormente à edição de tal norma interna esta Administração encontrava-se submissa à IN-24-12 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por força da Portaria 384/1993 da Direção do Foro. Tais normas, inclusive, fundamentaram o Parecer nº 593/2007 da CJU, que embasou a decisão da Direção do Foro de 17.12.2007 tomada nos autos do Processo nº 5.394/11/2007-EOF. Todavia, com a edição da NI-4-09 houve a revogação da retro-mencionada Portaria 384/1993 submetendo-se, agora, a Administração aos seus termos. Mesmo ante tais fatos, deve-se considerar que a decisão da Direção do Foro nos autos do Processo 5.394/11/2007-EOF, que não deu provimento a impugnação semelhante, por força dos argumentos aplicáveis à época, serve de precedente administrativo para o caso ora analisado.

art. 422 do CC estatuiu os princípios da probidade contratual e da boa-fé, como parâmetros de apreciação de qualquer avença jurídica.

Tomando-se por base tal disposição de caráter genérico, oportuno ponderar que se estabeleceu o já citado art. 412 do CC, que efetuou a limitação anteriormente afirmada de que a cláusula penal não pode superar o valor total da obrigação. E, como dito, a disposição editalícia impugnada obedece a tal parâmetro.

5°) Ademais, deve-se ponderar que os percentuais em comento não ofendem os critérios de razoabilidade/proporcionalidade, visto que adequados, a meu ver, às condutas que tencionam coibir ou punir.

Assim, neste ponto parece-me, também, improcedente a argumentação da impugnante.

SENDO ASSIM, CONSIDERANDO OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS, SUGIRO QUE, NESTE PONTO, A IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA, MAS QUE A ELA NÃO SEJA DADO PROVIMENTO, MANTENDO-SE AS CLÁUSULAS 18.2.1 E 18.2.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

POR TODO O EXPOSTO, RECOMENDO:

(A) NO QUE TANGE À IMPUGNAÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO, QUE OS ESCLARECIMENTOS DA SERED SEJAM ENCAMINHADOS À IMPUGNANTE E

(B) NO QUE TANGE ÀS IMPUGNAÇÕES DE CARÁTER JURÍDICO, QUE SEJAM RECEBIDAS, MAS QUE, NO MÉRITO, NÃO SEJAM PROVIDAS, DANDO-SE REGULAR CURSO À LICITAÇÃO EM TELA, NA FORMA COMO DEFINIDO.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

É o parecer, s.m.j.

Vitória, 27 de novembro de 2009.

DIANA BRANDÃO MAIA MENDES DE SOUSA
COORDENADORA JURÍDICA EM EXERCÍCIO

RECEBIDO EM 30/11/09
ÀS 13:01 H
SAGAB - SEGER

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 282

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha.**

Vitória, 30/11/2009.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

D E S P A C H O

Trata-se de processo administrativo através do qual a Administração visa ao registro de preços para a eventual contratação, em lote único, de serviços de linha dedicada de comunicação de dados, com locação de equipamentos.

Às fls. 254 e 257/263, impugnações interpostas pela empresa **TNL PCS S/A** ao Edital de Pregão Presencial nº 19/2009, publicado em 17/11/2009 (fl. 243).

À fl. 255, manifestação da área técnica.

Às fls. 267/281, parecer da Coordenadoria Jurídica, o qual acolho integralmente.

Nesse passo, recebo as impugnações interpostas pela empresa **TNL PCS S/A** (fls. 254 e 257/263), mas nego-lhes provimento mantendo, assim, os termos do Edital, do Termo de Referência e minuta de Contrato Administrativo.

Encaminhem-se à impugnante os esclarecimentos prestados pela Seção de Redes de Computadores.

Comunique-se. Prossiga.

Vitória, 30 / 11/2009.

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha
Juíza Federal Diretora do Foro

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha**, com a r. decisão supra.

Ao **NCO** para cumprimento da r. decisão acima

Vitória, 30/11/2009

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

crd